



04, 05 e 06 jun / 2013- Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

A JUSTIÇA AMBIENTAL E O ACESSO À INFORMAÇÃO NA CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA AMBIENTAL¹

ENVIRONMENTAL JUSTICE AND THE ACCESS TO INFORMATION IN THE CONSTRUCTION OF ENVIRONMENTAL CITIZENSHIP

Mauro Marafiga Camozzato²Mônica Michelotti Loureiro³Thaís Camponogara Aires da Silva⁴

RESUMO

Este trabalho procura analisar a justiça ambiental e o acesso à informação como necessárias para a construção da cidadania ambiental. Por meio do método dedutivo, buscou-se abordar as injustiças ambientais que separaram aqueles que agridem o meio ambiente - e lucram com isso, daqueles que recebem as consequências desse comportamento. Também procurou-se analisar como o acesso à informação ambiental pode colaborar para a justiça ambiental e para a formação da cidadania ambiental. Concluiu-se que a cidadania ambiental pode ser ampla e efetiva desde que as pessoas tenham acesso às informações pertinentes que lhe permitam exercer seus direitos na luta pela justiça ambiental.

Palavras-chave: cidadania ambiental; informação ambiental; justiça ambiental.

ABSTRACT

This paper analyzes the environmental justice and access to information as necessary for the construction of environmental citizenship. Through deductive method, this work aims to approach the environmental injustices that separated those who harm the environment - and profit from it, those that receive the consequences of this behavior. It also aims to analyze how access to environmental information can contribute to environmental justice and for the formation of environmental citizenship. It was concluded that environmental citizenship can be widely and effectively as long as people have access to the relevant information to enable it to exercise their rights in the struggle for environmental justice.

Key-words: environmental citizenship; environmental information; environmental justice.

¹ Trabalho desenvolvido no âmbito do projeto “Justiça Ambiental em Redes Colaborativas: e-democracy e Ecologia Política na Sociedade Informacional Lation-Americana”, do Grupo de Pesquisa em Direito da Sociobiodiversidade - GPDS/UFSM.

² Mestrando em Direito na Universidade Federal de Santa Maria - UFSM. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria - UFSM. Pesquisador do Grupo de Pesquisa em Direito da Sociobiodiversidade - GPDS/UFSM. mauroatd@yahoo.com.br

³ Graduanda em Direito na Universidade Federal de Santa Maria. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa em Direito da Sociobiodiversidade - GPDS/UFSM. monicaml24@gmail.com

⁴ Graduanda em Direito na Universidade Federal de Santa Maria. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa em Direito da Sociobiodiversidade - GPDS/UFSM. thaiscamponogara@yahoo.com.br



04, 05 e 06 jun / 2013- Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

INTRODUÇÃO

O meio ambiente responde de forma impetuosa às agressões causadas pelo ser humano. No entanto, a distribuição das consequências dessa violência não é uniforme: poluição, enchentes, desabamentos, deformações por contaminação, entre outros, atingem as camadas mais pobres da sociedade, enquanto aqueles que lucram com o impacto irracional à natureza praticamente não sentem os efeitos da degradação ambiental.

Neste contexto, pode-se falar de injustiça ambiental, potencializada pela falta de informações precisas sobre as consequências das interferências econômicas no meio ambiente. Assim, as pessoas sem informação ambiental são afetadas também em sua cidadania, uma vez que têm dificultado seu acesso aos mecanismos que possam lhe assegurar efetiva proteção dos seus direitos fundamentais, como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

É sobre a problemática exposta que versa esse trabalho, buscando analisar a justiça ambiental como imprescindível à cidadania ambiental. A partir do método dedutivo, busca-se demonstrar como a falta de acesso às informações e a dificuldade de acesso à justiça são obstáculos para o efetivo exercício da cidadania, tudo sob o viés ambiental.

Assim, no primeiro capítulo, analisa-se os impactos ambientais sob a perspectiva da Justiça Ambiental, enquanto o segundo capítulo aborda aspectos do direito à informação ambiental. Já, no terceiro capítulo, disserta-se sobre a construção da cidadania ambiental neste contexto, e finalmente, são apresentadas as conclusões.

1 JUSTIÇA AMBIENTAL: A ANÁLISE DOS IMPACTOS AMBIENTAIS EM UMA NOVA PERSPECTIVA

O homem causa impacto na natureza, e isso é inevitável, pois necessita modificar o meio constantemente para atingir os recursos necessários para a sua própria sobrevivência. A grande questão é como as sociedades administram os recursos naturais. Infelizmente, a opção adotada a nível global tem sido não a construção de técnicas e mudança de valores



04, 05 e 06 jun / 2013- Santa Maria / RS

UFSC - Universidade Federal de Santa Maria

para a minimização dos impactos, mas sim, o deslocamento das consequências desastrosas produzidas pela excessiva poluição, consumo, gasto de energia, entre outros, para as classes à margem da sociedade.

Este é um cenário que se repete em todos os países, acarretando a triste consequência de que, os que menos consomem e menos têm acesso aos recursos, são os mais afetados com o lixo e a poluição produzidos por uma pequena parcela da população mundial. Dados publicados pelo colunista Cora Rónai na sessão cultura de O Globo revelam: “Não há nada de democrático no uso do ar. Os ricos - pessoas e países - abusam do fresquinho, enquanto os pobres sofrem em silêncio. Os Estados Unidos gastam mais energia com a refrigeração que a África inteira gasta com tudo”⁵. Essa é uma constatação de injustiça ambiental.

Henri Acselrad, ao conceituar Justiça Ambiental leciona:

Justiça Ambiental é uma noção emergente que integra o processo histórico de construção subjetiva da cultura dos direitos no bojo de um movimento de expansão semântica dos direitos humanos, sociais, econômicos, culturais e ambientais. Na experiência recente, a justiça ambiental surgiu da criatividade estratégica dos movimentos sociais, alterando a configuração de forças sociais envolvidas nas lutas ambientais e, em determinadas circunstâncias, produzindo mudanças no aparelho estatal e regulatório responsável pela proteção ambiental.⁶

Já injustiça ambiental caracteriza-se como a situação em que a carga de danos ambientais, provocados pelo “desenvolvimento” desenfreado buscado pela espécie humana, se concentra em locais em que vivem as populações mais pobres e marginalizadas.

A Constituição Federal de 1988 consagrou um novo paradigma Jurídico para se entender as relações entre meio ambiente e sociedade, denominado socioambientalismo. Termo este diretamente relacionado à Justiça Ambiental, quando, no âmbito desta, se constata que grupos enfraquecidos em questões socioeconômicas, étnico, culturais e informacionais, têm afetada a sua possibilidade de exercício de cidadania, ou seja, arcam

⁵ RÓNAI, Cora. Alá-lá-ô-ô-ô-ô-ô-ô. In: O Globo, Cultura. Disponível em <<http://oglobo.globo.com/cultura/ala-la-o-o-o-o-7245592>>, acesso em 17 Abr. 2013.

⁶ ACSELRAD, Henri. *Justiça Ambiental: Narrativas de Resistência ao Risco Social Adquirido* in Encontros e Caminhos: Formação de Educadoras(es)Ambientais e Coletivos Educadores. Brasília:MMA, 2005, Pg. 223.



04, 05 e 06 jun / 2013- Santa Maria / RS

UFSC - Universidade Federal de Santa Maria

com uma parcela excessiva e diferenciada de custos ambientais⁷.

A Justiça Ambiental desenvolvida pelo Movimento de Justiça Ambiental tem como objetivo central a distribuição equitativa de riscos, custos e benefícios ambientais, independentemente de fatores como etnia, renda, posição social e poder; o igual acesso aos recursos ambientais e aos processos decisórios de caráter ambiental, ou seja, a democratização desses processos⁸.

Na obra organizada por Wilson Madeira Filho, propõe-se a Justiça Socio-Ambiental, a qual pode ser definida como aquela que abarca a felicidade humana e o meio ambiente como um todo. No livro, há uma crítica ao conceito sociológico de Justiça Ambiental, instituída como a discriminação de determinadas classes quanto à socialização dos efeitos de determinados danos, por considerá-la uma visão antropocêntrica⁹.

Tanto uma como outra corrente classificatória de Justiça Ambiental trabalham o tema sob um enfoque comum, que é a relação das sociedades com a natureza. Defende-se que esses dois elementos existem como um todo e entre eles deve existir uma dinâmica da complementação, e não da destruição.

O Direito Ambiental, assim como os outros ramos dos direitos, é marcado por um forte componente técnico-normativo, entretanto, essa marca aqui, mais que em outros ramos jurídicos, se mostra insuficiente para abranger a complexidade e a diversidade dos conflitos ambientais, pois a lei jurídica em si não resolve os problemas ambientais.

Mostra-se imprescindível estabelecer conexões comunicativas com o substrato socioambiental, que permitam a inserção e a adequada consideração das variáveis sociais, econômicas e políticas que influenciam no tratamento dos conflitos, sob o enfoque de um Direito sócio-Ambiental mais preparado às peculiaridades das questões ambientais. Necessita-se urgentemente a quebra de paradigmas jurídicos, bem como a inversão de valores, deixando de lado os construídos por décadas no seio do capitalismo.

Para concretizar a Justiça Ambiental é necessário preocupar-se com questões como:

⁷ CAVEDON, Fernanda de Salles; VIEIRA, Ricardo Stanziola. *Socioambientalismo e justiça ambiental como paradigma para o sistema jurídico-ambiental: estratégia de proteção da sôciobiodiversidade no tratamento dos conflitos jurídico-ambientais*. Disponível em <http://www ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1736>, acesso em 17 Abr. 2013.

⁸ Ibidem.

⁹ MOREIRA, Erika Macedo; RODRIGUES, Kelly Ariela. As estratégias de jurisdicinalação social e a confecção permanente de uma hermenêutica dialógica in: MADEIRA FILHO, Wilson. *Direito e Justiça Ambiental*. Niterói: PPGSD/UFF, 2002.



04, 05 e 06 jun / 2013- Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

produtos tóxicos e radioativos nas comunidades, saúde pública, condições de água e alimentos, efeitos das substâncias poluidoras do ar, entre outras medidas, as quais, no entanto, são ações paliativas, pois, para a construção duradoura da Justiça Socio-Ambiental é imprescindível uma mudança de modelo, de consumo e de desenvolvimento social.

Como leciona Hervé Kempf :

A afirmação de baixar o consumo poder parecer provocadora dentro do banho ideológico que estamos submersos. Porém, hoje, o aumento do consumo material global não está associado a um aumento do bem comum coletivo, carrega, pelo contrário, uma degradação deste bem comum. [...] Se trata de mudar a concepção de uma economia baseada na obsessão da produção material por uma que seja útil ao ser humano, favorecer o laço social, mais que a satisfação individual. Frente à crise ecológica, temos que consumir menos para repartir melhor. Com a finalidade de viver em conjunto mais que consumir sozinhos.^{10 11}

Porém, para essa nova construção não se pode prescindir da cidadania ambiental estendida a todas as sociedades, uma afirmação que pode parecer utópica, mas, vista em um perspectiva humanitária, e não na visão desenvolvimentista no molde padronizado atualmente, torna-se perfeitamente possível.

2 DO DIREITO À INFORMAÇÃO AMBIENTAL

Segundo o art. 5º, XIV, da Constituição Federal de 1988, "é assegurando à todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional"¹², o que pode ser aplicado, também, à informação ambiental. Aliás, sendo

¹⁰ "La proposición de bajar el consumo material puede parecer provocador en el baño ideológico en el que nos hemos sumergido. Pero, hoy, el aumento del consumo material global no está asociado a un aumento del bien común colectivo, acarrea, por el contrario, una degradación de este bien común. [...] Se trata de cambiar la concepción de una economía basada en la obsesión de la producción material por una que sea útil al ser humano, favorecer al lazo social más que la satisfacción individual. Frente a la crisis ecológica, tenemos que consumir menos para repartir mejor. Con la finalidad de vivir en conjunto más que consumir solos."

¹¹ KEMPF, Hervé. Las desigualdades, motor de la crisis ecológica. In: *La edición chilena de Le Monde Diplomatique*. Santiago. Editorial Aún creemos en los sueños. P. 57.

¹² BRASIL. Constituição Federal. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicacompile.htm >. Acesso em: 14 abr. 2013.



04, 05 e 06 jun / 2013- Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

este um Direito Fundamental, é dever do Estado garantir que o mesmo tenha aplicação prática, o que se materializa através do Direito de Petição, consubstanciado no inciso XXXIII do mesmo artigo, o qual estatui que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral¹³.

Posto isso, a população em geral não deve receber apenas notícias de catástrofes e desastres ambientais, via de regra manipuladas pela mídia a serviço de cidadãos enriquecidos, pois tem direito a, repita-se, toda e qualquer informação, o que, se de fato ocorresse, poderia ajudar solucionar inúmeros problemas ambientais da atualidade, afinal, nas palavras de Elisa Dell' Olmo¹⁴, "a informação é o início da preservação". Como leciona Flávia Tavares Rocha Loures,

Os meios de comunicação são titulares do direito de transmitir a informação, através de meios apropriados, ao mesmo tempo em que possuem, ao lado do Estado, o dever jurídico, não apenas de prestar informações e esclarecimentos quando provocados, mas de assumir postura pró-ativa e independentemente de requerimento, no sentido de manter o público atualizado das informações de seu interesse, à medida que estas vão sendo produzidas, atendendo às demandas de uma sociedade cidadã, em constante processo de autocapacitação.¹⁵

Ora, é dever do Poder Público fornecer documentos, processos administrativos e informações requeridas pela população, com excessão dos casos de sigilo previstos em lei ou, em caso contrário, estará de conluio com os agentes poluidores. Mas, também os meios de comunicação têm o dever de prestar informações idôneas e de qualidade, posto que, como é o caso de emissoras de rádio e canais abertos de televisão, são de fácil acesso e assimilação pelos indivíduos.

Afinal, pessoas bem informadas e conscientes tornam-se indivíduos participativos e atuantes: O efetivo acesso à informação ambiental é caminho para o alcance da cidadania ambiental, e para o desenvolvimento da participação popular. Porém,

¹³Ibidem.

¹⁴ DEL'OLMO, Elisa Cerioli. *Informação ambiental como direito e dever fundamental*. Disponível em <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2007_2/Elisa_Cerioli.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2013.

¹⁵ LOURES, Flavia Tavares Rocha. A Implementação do Direito à Informação Ambiental. *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo, ano 9, no 34, abr/jun 2004 p. 191-208.



04, 05 e 06 jun / 2013- Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

A participação sem a informação adequada não é eficaz. Depreende-se que a participação ambiental somente se completa com a informação e a educação ambiental. As informações e dados transmitidos, por sua vez, não podem ser fornecidos de qualquer maneira, ao capricho de quem os transmite. Devem ser adequados e respeitar algumas qualidades e características básicas, como de serem verazes, contínuos, tempestivos e completos.¹⁶

A verdadeira informação ambiental deve ser clara e acessível, no sentido da linguagem e da proximidade com a população; tempestiva, no sentido de produzir efetivos para fins de conscientizar e evitar novos problemas ambientais, e não de mera noticiação de fatos já ocorridos e cujos prejuízos já se está sofrendo; completa e veraz, por não ser manipulada, fracionada, incompleta, atendendo a interesses egoístas; e contínua, porque não deve ser cessada, a conscientização deve ser permanente, tanto para a nossa geração, quanto para as seguintes.

O grande problema é que, via de regra, grande maioria da população, que é pobre e de pouca escolaridade, não tem conhecimento de seus direitos, e sequer sabe que pode exigir-los -- situação aparentemente incentivada e aproveitada pelo Estado. Nas palavras de Henri Acserald:

As empresas e os poderes públicos tendem a omitir das comunidades as destinações dos terrenos onde são construídas unidades produtivas altamente poluidoras. [...] Mais do que omissão de informações sobre riscos, uma estratégia muito usual de empresas consiste em fornecer "informações perversas", ou seja, informações deturpadas sobre os estabelecimentos e torná-las socialmente desejáveis em função de pretensas propriedades ambientalmente benignas.¹⁷

Omissão de informação é algo recorrente, e que funciona como estratégia tanto empresarial como estatal. Governantes lucram com contribuições generosas entregues às escuras e cidadãos endinheirados, com o repasse da poluição para as zonas marginalizadas e distantes dos bairros nobres, bastando que se esconda graves danos ambientais atrás da máscara da "geração de empregos" e de maiores impostos, sendo, via de regra, estes

¹⁶ DEL'OLMO, Elisa Cerioli. **Informação ambiental como direito e dever fundamental.** Disponível em <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2007_2/Elisa_Cerioli.pdf>. Acesso em 26 abr. 2013.

¹⁷ ACSERALD, Henri, CAMPELLO, Cecília do A.; BEZERRA, G. Das N. **O que é justiça ambiental.** Rio de Janeiro: Garamond, 2009. P. 111.



04, 05 e 06 jun / 2013- Santa Maria / RS

UFSC - Universidade Federal de Santa Maria

últimos revertidos em melhorias nas regiões ricas da cidade. É aí que se observa a clara ausência de qualquer lampejo de Justiça Ambiental.

No entanto, o feitiço pode virar-se contra o feiticeiro. A omissão de informações pode funcionar por algum tempo, mas, a experiência mostra que grupos economicamente desfavorecidos, quando conseguem se organizar, têm muita força. Eles são a classe trabalhadora, a maioria da população e dos votantes, eles podem encher as ruas com seus protestos incômodos, podem exercer seu direito de petição e ter acesso à informação de qualidade, com a consequente realização da Justiça Ambiental e a construção de uma cidadania ambiental ampla e efetiva.

3 A CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA AMBIENTAL

O conceito de cidadania não é único, terminado. É um conceito histórico, que se modifica no tempo e no espaço, acompanha o desenvolvimento da humanidade, e cada vez mais passa a envolver aspectos antes não pensados. Como exemplo, o conceito de cidadania ao tempo da Roma Antiga, limitado aos direitos políticos e ainda com a discriminação entre as classes sociais, delimitando o que cada uma podia ou não exercer. Percebem-se muitas mudanças se comparado ao conceito contemporâneo de cidadania.

[...] o conceito de cidadania compreende os direitos civis, políticos, sociais, econômicos e difusos, que incorporam, expressam e se vinculam aos valores de liberdade, justiça, igualdade e solidariedade. Este posicionamento está em consonância com o pensamento de Hannah Arendt que vê a cidadania enquanto consciência do indivíduo sobre o direito de ter direitos.¹⁸

Ser cidadão é, em síntese, ter consciência de possuir direitos e deveres, ou seja, ser súbito e soberano concomitantemente. É ser, ao menos na teoria, igual a todos perante a lei, sem sofrer qualquer discriminação. E, ao contrário de uma concepção tradicional da palavra, ser cidadão não é somente pertencer a uma comunidade estatal e poder votar e

¹⁸CAMPELLO, Lívia Gaigher Bosio; SILVEIRA, Vladmir Oliveira da. **Dignidade, cidadania e direitos humanos**. Disponível em <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3914.pdf>>. Acesso em: 11 abr. 2013.



04, 05 e 06 jun / 2013- Santa Maria / RS

UFSC - Universidade Federal de Santa Maria

ser votado: é também poder exercer todos os direitos fundamentais e garantias caracterizadores do Estado Democrático de Direito.

O que envolve, também, o exercício de direitos ambientais, através da cidadania ambiental, a qual está interligada à sustentabilidade. Para a efetiva realização da primeira, faz-se necessária uma ação transformadora quanto aos indivíduos, a motivação, a conscientização pública sobre a importância da tutela do meio ambiente, o efetivo acesso à informação e, por fim, a educação. Educação esta delimitada na Constituição Federal no art. 225, VI, quando estatui ser dever do Poder Público “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente”¹⁹, o que formaria cidadãos participativos e críticos dentre a população em geral, somente sendo possível se esta

tiver informação ambiental, e se for capaz de refletir sobre esta informação, fazendo um juízo de valor consciente para tomar uma atitude em prol do meio ambiente. É por isso que se diz que a participação ambiental depende, necessariamente, de informação e consciência ambiental, sendo que esta última se adquire, regra geral, por via da educação ambiental.²⁰

Ressalte-se que, para o alcance da cidadania ambiental, é importante que se conheça direitos ambientais básicos, através do acesso à informação de qualidade e a consequente educação para a cidadania, e se possua meios de exercê-los e defendê-los - o que pode levar a um empoderamento das camadas vulneráveis da sociedade: Se estabelece, pois, a possibilidade de estes contestarem o que lhes é imposto, pois tornam-se seres capazes de criticar, opinar, sugerir e trazer novas ideias para a solução dos problemas de sua comunidade. Portanto,

a cultura da insustentabilidade que determinou o modo de vida ocidental só poderá ser redirecionada ao se promover a informação e a educação ambientais, instrumentos valiosos de transformação política e social que ajudam a coletividade a tomar consciência das vantagens da atuação cidadão, solidária e sociambiental, em prol de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e sadio a qualidade de vida, além de fazer

¹⁹BRASIL. Constituição Federal. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitucionalcompilado.htm>. Acesso em: 14 abr. 2013.

²⁰RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Instituições de direito ambiental*. Parte geral. Vol 01. São Paulo: Max Limonad, 2002. p. 264.



04, 05 e 06 jun / 2013- Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

compreender a própria responsabilidade na condução dos rumos sociais para as presentes e futuras gerações.²¹

A educação para a cidadania ambiental implica em uma educação para a participação, ou seja, para ter voz ativa, saber agir, conhecer seus direitos e deveres, deixar o pensamento individualista para focar-se nos interesses do grupo, esforçar-se por soluções concretas para a proteção da dignidade da pessoa humana e do bem estar ambiental, enfim, ter em mente que o meio ambiente é um bem indisponível, pertencente à toda a coletividade, e que qualquer degradação a tal bem envolve, de certa forma, a responsabilização de todos. Assim,

Cidadania tem a ver com a identidade e o pertencimento a uma coletividade. A educação ambiental como formação e exercício de cidadania refere-se a uma nova forma de encarar a relação do homem com a natureza, baseada numa nova ética, que pressupõe outros valores morais e uma forma diferente de ver o mundo e os homens.²²

Posto isso, quando em contato com a educação ambiental - e todo o complexo de informações que esta envolve - os indivíduos tornam-se seres conscientes de que os recursos naturais utilizáveis estão em vias de se esgotar e que, infelizmente, a espécie humana é umas das principais responsáveis por isto. Tem-se a noção de que nós somos seres componentes da natureza, e precisamos viver em harmonia com ela. Desta forma, participação, mobilização e ativismo são consequências naturais de tal processo, cujo principal objetivo é a proteção de uma determinada qualidade de vida - não só para si, mas para as gerações futuras também. Para Jacobi,

O desafio do fortalecimento da cidadania para a população como um todo, e não para um grupo restrito, concretiza-se pela possibilidade de cada pessoa ser portadora de direitos e deveres, e de se converter, portanto, em ator co-responsável na defesa da qualidade de vida.²³

²¹COSTA, José Kalil de Oliveira e. Educação ambiental, um direito social fundamental. In: BENJAMIN, Antonio Herman (org). **10 anos da ECO- 92: O Direito e o Desenvolvimento Sustentável**. São Paulo: IMESP, 2002. p. 446.

²²JACOBI, Pedro. **Educação ambiental, cidadania e sustentabilidade**. Cadernos de Pesquisa, n. 118, p. 189-205, março/ 2003. Disponível em < <http://www.scielo.br/pdf/cp/n118/16834.pdf>>. Acesso em: 15 dez. 2012.

²³JACOBI, Pedro. **Educação ambiental, cidadania e sustentabilidade**. Cadernos de Pesquisa, n. 118, p. 189-205, março/ 2003. Disponível em < <http://www.scielo.br/pdf/cp/n118/16834.pdf>>. Acesso em: 15 dez. 2012.



04, 05 e 06 jun / 2013- Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

E desta qualidade de vida, no presente momento, os que mais a necessitam são as fatias pobres da sociedade, já que “os lugares mais poluídos são os ocupados pela camada hipossuficiente da população, criando uma curva perversa dos que ‘pagam’ o ônus da degradação”²⁴, na medida em que, vulneráveis, sofrem diretamente os efeitos dos danos ambientais e têm difícil acesso ao meios para resolução de tais problemas, afinal, tais grupos não têm condições políticas e econômicas de defesa, além de sequer participarem dos processos decisórios: o destino da comunidade, da coletividade, em muitos casos fica ao arbítrio de “autoridades”, das quais os indivíduos, leigos, conhecem apenas o nome. Como diz Henri Acselrad, “os subúrbios pobres das grandes cidades são os locais preferidos para a instalação de indústrias poluidoras (...) onde as alternativas de inserção econômica são escassas, assim como as possibilidades de mobilização social”²⁵.

A conquista da cidadania ambiental significa uma vitória tanto à desigualdade social - na medida em que, ser um cidadão, de forma efetiva, é não mais estar à margem da sociedade - quanto à degradação ambiental, o que, via de consequências, nos leva ao desenvolvimento sustentável, pois, como diz Pedro Jacobi, “a educação ambiental assume cada vez mais uma função transformadora, na qual a co-responsabilização dos indivíduos torna-se um objetivo essencial para promover um novo tipo de desenvolvimento - o desenvolvimento sustentável”²⁶.

A cidadania ambiental é uma forma de emancipação e empoderamento que faz de indivíduos comuns pessoas atuantes e conscientes, além de proporcionar aos grupos fragilizados o acesso à justiça ambiental. Justiça esta a qual é de muito mais difícil acesso do que o mero acesso à Justiça, pois que, para se ter acesso à primeira, é necessário, antes, ter acesso à segunda. É um caminho difícil a ser trilhado, mas não impossível, e o efetivo acesso à informação é a peça chave para tais conquistas. Mas não qualquer informação, e sim, aquela que é de qualidade, não a manipulada ao interesse das classes dominantes - já que o poder econômico é capaz de transformar as informações a seu favor

²⁴SÉGUIN, Élida. Meio Ambiente Construído: A cidade violenta. In: DUTRA, Fábio; VILARDO, Maria Aglaé Tedesco. *Estudos em homenagem à Desembargadora Maria Collares Felipe da Conceição*. Rio de Janeiro: EMERJ, 2003. p. 105.

²⁵ACSERALD, Henri, CAMPOLLO, Cecília do A.; BEZERRA, G. Das N. *O que é justiça ambiental*. Rio de Janeiro: Garamond, 2009. p. 111.

²⁶JACOBI, Pedro. *Educação ambiental, cidadania e sustentabilidade*. Cadernos de Pesquisa, n. 118, p. 189-205, março/ 2003. Disponível em < <http://www.scielo.br/pdf/cp/n118/16834.pdf>>. Acesso em: 15 dez. 2012.



04, 05 e 06 jun / 2013- Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

- e sim, a que educa, conscientiza, induz à reflexão e à luta por direitos até então desconhecidos, e que é dever do Estado colocá-la em prática, conforme o já citado art. 225, VI, da Constituição Federal.

Assim, cidadãos bem informados tornam-se capazes de influenciar nas políticas públicas e de exigir uma nova interpretação dos dispositivos à luz da justiça ambiental, deixando para trás a marca da dependência e subordinação em relação às classes privilegiadas, e a confiança cega no que estas delimitam.

CONCLUSÃO

Esse trabalho procurou analisar a influência da justiça ambiental e do acesso à informação ambiental na construção da cidadania ambiental.

Constatou-se que a cidadania ambiental é prejudicada pela dificuldade de acesso à informação ambiental verdadeira, que possa mobilizar a população na busca de um meio ambiente equilibrado. Em uma sociedade repleta de indivíduos educados para a sustentabilidade, bem informados e possuidores da cidadania ambiental, é fácil prever a atuação ativa, de pessoas antes não participativas, no controle da atuação Estatal, dos agentes poluidores, da comunidade em geral, e a consequente melhoria das condições de vida destes que antes eram marginalizados, e que agora passariam a lutar por um direito a um ambiente ecologicamente preservado, com pequenas atitudes como exigir uma coleta regular de lixo, com separação entre orgânico e inorgânico, redes de tratamento de esgoto, dentre outros aspectos via de regra ignorados pela Administração Pública nas zonas pobres.

Assim, ser sujeito detentor de cidadania ambiental é um direito que todos os brasileiros possuem, e que, via de regra, desconhecem. E é dever do Estado garantir que a cidadania ambiental seja difundida entre a população, através da educação ambiental, a qual se realiza pelo efetivo acesso à informação e à justiça ambiental.



04, 05 e 06 jun / 2013- Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri. **Justiça Ambiental:** Narrativas de Resistência ao Risco Social Adquirido in Encontros e Caminhos: Formação de Educadoras(es)Ambientais e Coletivos Educadores. Brasília:MMA, 2005.

ACSERALD, Henri, CAMPELLO, Cecília do A.; BEZERRA, G. Das N. **O que é justiça ambiental.** Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

BRASIL. **Constituição Federal.** Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicacomilado.htm>. Acesso em: 14 abr. 2013.

CAMPELLO, Lívia Gaigher Bosio; SILVEIRA, Vladmir Oliveira da. **Dignidade, cidadania e direitos humanos.** Disponível em <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3914.pdf>>. Acesso em: 11 abr. 2013.

CAVEDON, Fernanda de Salles; VIEIRA, Ricardo Stanziola. **Acesso à Justiça Ambiental:** Um novo enfoque do acesso à Justiça a partir da sua aproximação com a teoria da Justiça Ambiental. Disponível em <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3914.pdf>>. Acesso em: 11 mar. 2013.

CAVEDON, Fernanda de Salles; VIEIRA, Ricardo Stanziola. **Socioambientalismo e justiça ambiental como paradigma para o sistema jurídico-ambiental:** estratégia de proteção da sóciobiodiversidade no tratamento dos conflitos jurídico-ambientais . Disponível em <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1736>. Acesso em: 17 Abr. 2013.

COSTA, José Kalil de Oliveira e. Educação ambiental, um direito social fundamental. In: BENJAMIN, Antonio Herman (org). **10 anos da ECO- 92: O Direito e o Desenvolvimento Sustentável.** São Paulo: IMESP, 2002.

DEL'OLMO, Elisa Cerioli. **Informação ambiental como direito e dever fundamental.** Disponível em <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2007_2/Elisa_Cerioli.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2013.

JACOBI, Pedro. Educação ambiental, cidadania e sustentabilidade. In: **Cadernos de Pesquisa**, n. 118, p. 189-205, março/ 2003. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/cp/n118/16834.pdf>>. Acesso em: 15 dez. 2012.

LOURES, Flavia Tavares Rocha. A Implementação do Direito à Informação Ambiental. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, ano 9, no 34, abr/jun 2004 p. 191-208.

MOREIRA, Erika Macedo; RODRIGUES, Kelly Ariela. As estratégias de jurisdicinalação social e a confecção permanente de uma hermenêutica dialógica. In: MADEIRA FILHO, Wilson. **Direito e justiça ambiental.** Niterói: PPGSD/UFF, 2002.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Instituições de direito ambiental.** Parte geral. Vol 01. São Paulo: Max Limonad, 2002.



04, 05 e 06 jun / 2013- Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

RÓNAI, Cora. Alá-lá-ô-ô-ô-ô-ô-ô. In: **O Globo, Cultura.** Disponível em <<http://oglobo.globo.com/cultura/ala-la-o-o-o-7245592>>. Acesso em: 17 Abr. 2013.

SÉGUIN, Élida. Meio Ambiente Construído: A cidade violenta. In: DUTRA, Fábio; VILARDO, Maria Aglaé Tedesco. **Estudos em homenagem à Desembargadora Maria Collares Felipe da Conceição.** Rio de Janeiro: EMERJ, 2003.